



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378049**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001018-86.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS, é apelada LARISSA FABIANE DA SILVA ARAUJO PERDIGÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001018-86.2024.8.26.0361.

Apelante: **Maria Aparecida dos Santos.**

Apelada: **Larissa Fabiane da Silva Araújo Perdigão.**

Comarca: Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível.

Magistrado: **Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo.**

### V O T O N° 13676

CIVIL. COMPETÊNCIA RECURSAL. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO. PEDIDO INICIAL (ART. 103, RITJSP). DEMANDA POSSESSÓRIA. COMPETÊNCIA DA DP2.

1. Considerando que o pedido inicial define a competência recursal (art. 103, RITJSP) e, ainda, que a reintegração de posse é, *in status assertiones*, instrumento jurídico adequado para que a neta, proprietária registral do imóvel, recupere a posse plena do bem, é forçoso concluir que a demanda, de natureza possessória, deve ser julgada por uma das c. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II.7, da Res. 623/13. Ressalte-se, ademais, que a relação de parentesco entre as partes, por si só, não justifica a competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

2. Recurso não conhecido, com determinação.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse que **LARISSA FABIANE DA SILVA ARAÚJO PERDIGÃO** promove em face de **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 323/328, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos contas, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Larissa Fabiane da Silva Araujo Perdigão em face de Maria Aparecida dos Santos, e o faço para o fim de para DETERMINAR a reintegração da parte requerente na posse do imóvel localizado na Avenida Felipe Sawaya, nº 1582, Bairro Vila São Paulo, nesta urbe. Sucumbente, responde a requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da causa, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que estas verbas de sucumbência somente poderão ser exigidas da parte vencida, se demonstrada a possibilidade de fazê-lo, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, pois se trata a parte vencida de beneficiária da gratuidade de justiça. Fixos os honorários advocatícios da parte autora nomeada,

por equidade ao trabalho desenvolvido, em 100% da Tabela do Convênio DPE/OAB. Transitada em Julgado, expeça-se mandado de registro e a(s) competente(s) certidão(ões) de honorários. A condenação será corrigida e os juros moratórios calculados com base nos índices eventualmente ajustados pelas partes. E, na ausência de estipulação prévia, a correção se dará pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data acima indicada até 28.08.2024, sendo corrigida a partir de 29.08.2024 pelo IPCA-15, conforme alterações advindas da Lei nº 14.905/2024. E, os juros moratórios serão de 1% ao mês até 28.08.2024 e, a partir de 29.08.2024, pela taxa SELIC com dedução do IPCA, nos termos da atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil, observando-se também o disposto no art. 406, §3º, do Código Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a movimentação pela parte interessada, no prazo de 30 dias. ... PIC

Apela a requerida, ao fundamento de que auxiliou o falecido proprietário na edificação de imóvel anterior em quantia de R\$ 7.222,22. Sustenta que recebeu em doação o terreno adquirido com indenização vertida de desapropriação do imóvel anterior, aceitando registrar em nome da autora com a finalidade de “*garantir um futuro à neta*”. Aduz ter contribuído para a edificação.

Processado o recurso sem preparo (a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária) e com contrarrazões.

### **É o relatório.**

2. Consta da peça vestibular que as partes mantêm vínculo de parentesco, alegando a autora estar sendo turbada de sua posse, vez que a requerida se recusa a deixar imóvel onde residia até então com sua aquiescência.

Atento ao fato de que o pedido inicial define a competência recursal (art. 103, RITJSP) e, ainda, que a reintegração de posse é, *in status assertiones*, instrumento jurídico adequado para que a neta, proprietária registral do imóvel, recupere a posse plena do bem, é forçoso concluir que

a demanda, de natureza possessória, deve ser julgada por uma das c. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II.7, da Res. 623/13. Ressalte-se, ademais, que a relação de parentesco entre as partes, por si só, não justifica a competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em Exame Conflito de competência suscitado entre a 35ª e a 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de reintegração de posse de imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto em ação possessória de imóvel, considerando a natureza jurídica da lide e os termos do pedido inicial. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento de ações possessórias de imóveis, conforme o artigo 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013, é atribuída às Câmaras da Subseção de Direito Privado II. 4. Demanda possessória que não tem fundamento em relação locatícia; tratando-se de ação a envolver proprietários e terceiros ocupantes do imóvel. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito procedente, declarada a competência da 18ª Câmara de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de ações possessórias é determinada pela causa de pedir e pelo pedido inicial. 2. A Subseção de Direito Privado II é competente para ações possessórias de imóveis, conforme Resolução nº 623/2013." Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.7; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 103 Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0029531-68.2022.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Des. Rel. Coutinho de Arruda, j. em 13.01.2023; TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0066235-90.2016.8.26.0000, Relator Araldo Telles, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 01/02/2017.<sup>1</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE

<sup>1</sup> TJSP; Conflito de competência cível 0006285-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO VERBAL DE COMODATO – COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INC. II, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DO TJSP – IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE RECONHECIDA.<sup>2</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ESBULHO POSSESSÓRIO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em pleito de retomada de posse de imóvel. Competência para julgamento que é da segunda Subseção de Direito Privado, prevalecendo a disposição do artigo 5º, item II.7 da Resolução número 623/13 TJSP. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada ( 38ª Câmara de Direito Privado ) para apreciar a matéria questionada.<sup>3</sup>

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso, com determinação.*

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator**

<sup>2</sup> TJSP; Conflito de competência cível 0037213-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018.

<sup>3</sup> TJSP; Conflito de competência cível 0031083-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022.